



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei CMB nº 392/2026 -
Política Municipal de Atenção à Saúde
Mental da Pessoa Idosa em Situação de
Vulnerabilidade (com emenda
modificativa ao art. 1º)

EMENTA

Direito Constitucional e Direito Municipal. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para ações voltadas à saúde mental da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade no Município de Brejetuba. Análise de constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal. Emenda modificativa que confere natureza programática à norma e preserva a competência administrativa do Poder Executivo. Ausência de criação de cargos, estrutura administrativa ou despesa obrigatória. Possibilidade jurídica de tramitação e aprovação.

RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o **Projeto de Lei CMB nº 392/2026**, de autoria do Vereador **Josafá da Silva Celírio**, que dispõe sobre ações voltadas à atenção à saúde mental da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade no Município de Brejetuba.

A proposição estabelece diretrizes para promoção do bem-estar psicológico da população idosa, prevendo ações como incentivo à integração social, campanhas educativas, capacitação de profissionais e articulação entre políticas públicas de saúde e assistência social.

Durante a análise jurídica preliminar, foi apresentada **emenda modificativa ao art. 1º**, com o objetivo de ajustar a técnica legislativa da proposição e conferir natureza programática à norma.

Com a emenda, o dispositivo passou a estabelecer que **a lei define diretrizes para promoção de ações voltadas à atenção à saúde mental da pessoa idosa**, em substituição à redação anterior que instituía formalmente uma política pública municipal.





Câmara Municipal de Brejetuba

A consulta tem por finalidade verificar a **constitucionalidade, legalidade e adequação do projeto após a incorporação da emenda proposta.**

É o resumo do necessário.

Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência municipal para proteção da pessoa idosa

A proteção à pessoa idosa integra o conjunto de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade humana e à garantia dos direitos sociais.

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba estabelece que o Município deve promover ações de assistência social destinadas à proteção da velhice e ao amparo das pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como estimular a integração social da pessoa idosa.

Além disso, a Lei Orgânica prevê que a atuação municipal deve assegurar à pessoa idosa condições de dignidade, bem-estar e participação na comunidade.

Nesse contexto, a proposição legislativa que estabelece diretrizes para ações de atenção à saúde mental da pessoa idosa revela-se compatível com as atribuições do Município no campo das políticas sociais.

Assim, a matéria encontra fundamento na própria Lei Orgânica municipal, inserindo-se no âmbito do interesse local e da promoção da assistência social.

2. Iniciativa legislativa

A Lei Orgânica municipal estabelece que a iniciativa das leis ordinárias pode ser exercida por vereadores, comissões da Câmara, pelo Prefeito ou pelo eleitorado.

Por outro lado, a iniciativa privativa do Prefeito restringe-se a matérias relacionadas à organização administrativa, criação de cargos, estruturação da administração pública e demais temas de natureza tipicamente administrativa.

No caso em análise, o projeto:

a) não cria cargos ou funções públicas;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181



SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

- b) não institui órgãos administrativos;
- c) não altera a estrutura da administração municipal;
- d) não impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

A emenda apresentada reforçou esse aspecto ao conferir caráter **diretivo e programático** à norma.

Desse modo, não se verifica violação às hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito previstas na Lei Orgânica.

Logo, a iniciativa parlamentar revela-se juridicamente admissível.

3. Natureza programática da norma após a emenda

A alteração promovida pela emenda modificativa substituiu a expressão que instituía formalmente a política pública por redação que **estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à saúde mental da pessoa idosa**.

Essa técnica legislativa é relevante porque delimita o papel da lei como **instrumento orientador da atuação administrativa**, sem impor ao Executivo a implementação obrigatória de programas ou estruturas.

Além disso, o próprio projeto condiciona a execução das ações ao planejamento administrativo e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Com isso, preserva-se a competência administrativa do Prefeito para organizar e executar políticas públicas, conforme previsto na Lei Orgânica municipal.

Assim, a emenda contribui para afastar eventual alegação de invasão da esfera administrativa do Executivo.

4. Compatibilidade com o sistema municipal de assistência social

A política pública delineada no projeto está alinhada com os objetivos da assistência social previstos na Lei Orgânica municipal, que incluem a proteção da velhice e o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ao direcionar atenção específica à **saúde mental da pessoa idosa**, a proposta legislativa complementa e fortalece as políticas sociais já existentes no âmbito municipal.





Câmara Municipal de Brejetuba

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca ampliar a efetividade das ações de proteção social voltadas a um grupo populacional particularmente vulnerável.

Assim, a proposição apresenta coerência com as diretrizes da política municipal de assistência social.

5. Técnica legislativa

Após a emenda apresentada, o projeto apresenta estrutura normativa adequada.

A proposição contém:

- a) definição do objeto da lei;
- b) delimitação conceitual de vulnerabilidade;
- c) diretrizes de atuação;
- d) indicação de ações possíveis;
- e) cláusula de regulamentação;
- f) cláusula de vigência.

A redação adota formulação compatível com normas de caráter programático, utilizando expressões que preservam a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Portanto, sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto mostra-se adequado.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO:**

- a) reconhecer que o **Projeto de Lei CMB nº 392/2026**, após a incorporação da emenda modificativa ao art. 1º, revela-se **compatível com a Constituição e com a Lei Orgânica do Município de Brejetuba**;
- b) reconhecer a **regularidade da iniciativa parlamentar**, uma vez que a proposição não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- c) considerar que a norma possui **natureza programática e orientadora**, não impondo obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo;





Câmara Municipal de Brejetuba

d) permitir o **regular prosseguimento da tramitação legislativa do projeto**, com apreciação pelas comissões competentes e posterior deliberação em plenário.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 16 de Março de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

